



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041533-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO ORLANDO DE BRITO, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29890

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041533-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FERNANDO ORLANDO DE BRITO

AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/AJUIZ

PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALESSANDER MARCONDES

FRANÇA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - SUSPENSÃO DO PROCESSO - Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base no Tema 1264, REsp n. 2.122.017/SP, que será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de definir se dívida prescrita pode ser exigida judicialmente, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos – A ação originária deste recurso visa à declaração de inexistência das dívidas imputadas ao autor, bem como à indenização por dano moral, em razão da ausência de notificação prévia à inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não sendo arguida a prescrição de dívida, tampouco a inexigibilidade da obrigação daí decorrente, ainda que subsidiariamente – Hipótese que não se enquadra ao Tema 1.264 do STJ – A suspensão determinada pelo STJ refere-se a ações sobre a exigibilidade de dívidas prescritas, o que não é o caso da ação em questão - Suspensão revogada, para prosseguimento do feito - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 230 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, suspendeu o processo, com base na decisão proferida no IRDR de tema 1264 do REsp nº 2.122.017/SP.

O agravante alegou, em síntese, que “embora se respeite o sábio conhecimento do magistrado a quo, a decisão de suspender os autos com base no IRDR de tema 1264 do REsp nº 2.122.017/SP, pois a suspensão aplica-se unicamente e exclusivamente a processos que estão

discutindo dano moral em ações de dívidas prescritas, sendo o caso debatido se seria abuso ou não de direito fazer as cobranças de tais dívidas através de plataforma de proteção ao crédito. Entretanto, não é o caso. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e não de prescrição, e embora os valores estejam prescritos no ano de 2025, a ação foi distribuída em 2023, antes da prescrição ocorrer. Portanto, não estava prescrita quando a ação foi distribuída” (fls. 6).

Afirmou que “a suspensão somente trará prejuízos ao agravante, visto que, embora suspenso, o tema não foi julgado pelo período estabelecido no CPC, o que mostra é que continuará a demorar para que uma decisão venha a ocorrer pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (fls. 7).

Segundo o seu entendimento, “a suspensão dos autos com base no IRDR de tema 1264 do REsp nº 2.122.017/SP não se aplica ao caso em questão, uma vez que a ação versa sobre inexigibilidade de débito e não sobre prescrição de dívidas. A distribuição da ação em 2023, anterior à prescrição dos valores em 2025, afasta a incidência do art. 206 do Código Civil, inviabilizando a alegação de prescrição e, conseqüentemente, a suspensão do processo. O Tema Repetitivo 1264 é claro ao estabelecer que a suspensão deve ocorrer apenas em processos que discutem dano moral em ações de dívidas prescritas, o que não se verifica na presente demanda. A aplicação equivocada desse entendimento resultaria na supressão do direito do agravante de discutir judicialmente os valores em questão, ferindo o princípio da ampla defesa e do acesso à justiça” (fls. 8). Requereu, então, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada.

Pelo despacho de fls. 12, foi determinada a intimação da agravada para resposta, no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do novo CPC).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 230 dos autos originários):

“Vistos.

E. Superior Tribunal de Justiça submeteu ao regime de recursos repetitivos o tema a respeito da exigibilidade extrajudicial de dívidas prescritas, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (Tema STJ nº 1264 – REsp nº 2.122.017/SP).

Deste modo, suspendo o processo até o julgamento do incidente acima mencionado.

Proceda o ofício judicial, para fins estatísticos, ao registro no andamento do feito do Código SAJ nº 85930 e envio para fila de Processos Suspensos.

Havendo atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, dê-se ciência ao(s) Órgão(s).

Int.”

Ressalvada a convicção do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, foi determinada a suspensão de todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso

especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, entretanto, a ação originária deste recurso é “declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, sendo certo que, em momento algum, foi arguida a prescrição de dívida, tampouco a inexigibilidade da obrigação daí decorrente.

De fato, a questão posta à apreciação judicial nesta demanda não se identifica com o supramencionado Tema 1.264, afetado pelo STJ, porquanto, conforme se infere da petição inicial da ação intentada pela parte (fls. 1/34 dos autos originários), a pretensão do requerente corresponde à declaração de inexistência de contratos, cuja celebração foi por ele negada.

Ademais, a ação originária possui como objeto a indenização por dano moral fundamentada na ausência de notificação prévia à inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, observa-se que, diferentemente dos processos afetados para julgamento no Tema 1.264, o pedido de indenização por dano moral, no caso em apreço, não está fundado em cobrança de dívida prescrita.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que determinou a suspensão da ação em razão do quanto decidido pela afetação ao Regime dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ dos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado, pois alcançado pela análise do mérito recursal - Pretensão de afastamento da suspensão - CABIMENTO - Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelos Recursos

Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - Ação fundada em dívida inexistente que sequer encontrava-se prescrita quando do ajuizamento da ação, visando o reconhecimento da ineficácia da negativação de dívida inexistente e ausência de prévia notificação, bem como condenação ao pagamento de dano moral - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090055-89.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Suspensão do processo com base no Tema 1.264 do STJ – Indeferimento do pedido de distinção (Distinguishing) – Pretensão de reforma. CABIMENTO: A questão versa sobre declaração de inexistência de débito, por desconhecimento de sua causa, e sobre a falta de notificação prévia, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo Tema 1.264 do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040770-30.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. AGRAVO PROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em decorrência do Tema Repetitivo 1264 - STJ. No caso dos autos, a ação declaratória de origem não está fundamentada na prescrição, mas sim na declaração de inexistência da relação jurídica. Irrelevante que se tenha a inclusão na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

plataforma SERASA LIMPA NOME, quando a discussão não alcança a prescrição, fundamento que não servirá para análise judicial, porquanto a parte não cuidou. Sobrestamento do processo afastado. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079278-45.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de que o processo tenha prosseguimento. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR